Resultado da busca

Nº único: 82-47.2016.617.0015 Nº do protocolo: 153012016

Cidade/UF: Cabo de Santo Agostinho/PE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 8247

Data da decisão/julgamento: 9/5/2017 Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 0,5M² LEGALMENTE PERMITIDO. BEM PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA Nº 48 DO TSE. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Luiz Cabral de Oliveira Filho e pela Coligação Frente Popular do Cabo contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, assim ementado (fls. 81):

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRA PADRONIZADA AFIXADA EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A lide gira em torno da colocação de bandeira padronizada, afixada em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².
- 2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/1997.
- 3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5°, da Lei nº 9.504/1997).
- 4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapasse meio metro quadrado (0,5 m²).
- 5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1°, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE nº 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).
- 6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal" .

Luiz Cabral de Oliveira Filho e a Coligação Frente Popular do Cabo interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 96-114), no qual alegam que não pretendem o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 102) e que teria ocorrido a perda superveniente do objeto da demanda, na medida em que "procederam com a remoção da suposta propaganda irregulares [sic] antes mesmo do ajuizamento da presente Representação, de modo que não persistiu a causa de pedir descrita na exordial" (fls. 102-103).

Asseveram que "a liberdade de expressão e a vedação à censura são preceitos magnos, previstos nos arts. 5°, IV e IX c/c art. 220, § 2°, todos da CF/88, que devem ser preservados, garantindo aos cidadãos o pleno exercício de

manifestar suas ideais [sic] e convencimentos. Neste sentido, é certo que o candidato, também, é acobertado por tal garantia constitucional, não havendo que ser cerceado de exercer seus direitos. Outrossim, a publicidade impugnada não apresenta qualquer irregularidade visto que está exercendo sua finalidade legal, qual seja, apresentar ao eleitorado as propostas do candidato, proporcionando aos cidadãos meios para que possam formar suas convicções" (fls. 105-106).

Afirmam que, "no que concerne à imposição de multa, tal como pretende o Recorrido, esta não vislumbra-se [sic] possível, muito menos necessária, haja vista que não só a suposta irregularidade resta sanada, bem como a jurisprudência apresentada para a aplicação de multa encontra divergência no entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 106).

Asseveram que, "considerando que qualquer irregularidade quanto à bandeira em comento, atrairia a sanção prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, caso não tivesse havido o cumprimento da decisão liminar, o que não foi, de forma alguma, o caso, uma vez que a placa impugnada foi devidamente retirada, demonstrando a boafé dos Recorrentes em cumprir as determinações deste Juízo" (fls. 108).

Sustentam que "no caso em apreço inexiste qualquer substrato fático suficiente para imputar as respectivas propagandas aos Recorrentes, principalmente em razão da inexistência de provas juridicamente satisfatórias, nem aptas o suficiente para se chegar à conclusão que havia o prévio conhecimento dos Recorrentes" (fls. 110). Citam precedentes jurisprudenciais para a admissão do apelo nobre (fls. 110-113).

Por fim, pleiteiam o provimento do recurso, para que o acórdão seja reformado e a representação seja julgada improcedente (fls. 114).

Contrarrazões a fls. 134-141.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso (fls. 145-149).

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que o recurso especial foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogados devidamente constituídos nos autos.

No mais, a controvérsia travada nos autos gira em torno da suposta irregularidade da propaganda realizada pelos Recorrentes por meio da afixação de bandeira em bem particular.

O Tribunal a quo, debruçando-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu caracterizada a referida propaganda irregular, assentando que foi ultrapassado o limite máximo de 0,5 m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2°, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual fez incidir aos Representados a sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão objurgado (fls. 90-91):

"Não foi, porém, o caso destes autos: pela imagem de fls. 03 e mídia colacionada às fls. 08, pode-se ver bandeira com conteúdo de propaganda eleitoral, padronizadas, com dimensões evidentemente superiores ao limite legal de 0,5 m²".

Diante disso, pontuo, inicialmente, que o equacionamento da questão de fundo demandaria necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Captando com invulgar felicidade a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

"o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica

(...)" .

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Precisamente por isso, a inversão do julgado quanto à configuração da propaganda irregular reclamaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor do verbete da Súmula no 24 do TSE¹.

Demais disso, não merece prosperar a alegação dos Recorrentes de que houve a perda superveniente do objeto da demanda devido à retirada da propaganda eleitoral do bem, tampouco que essa remoção elidiria a aplicação da multa.

Sobre esse tema, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento de que a retirada de propaganda irregular veiculada em bens particulares não afasta a incidência de multa. Eis os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

[...]

- 4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.
- 5. Agravo regimental desprovido".

(AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/8/2013); e

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.
- 1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de outdoor. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.
- 2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.
- 3. Agravo regimental desprovido".

(AgR-Al nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14/8/2013).

Incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 48 deste Tribunal Superior Eleitora, verbis: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

Ademais, consigno que, in casu, o Tribunal de origem assentou que "a considerável incidência e divulgação no município (fls. 43), aliadas à padronização do material, são suficientes a afastar a alegação de desconhecimento por parte dos recorridos" (fls. 92).

Decerto, modificar a conclusão do Tribunal a quo quanto à existência do prévio conhecimento dos Recorrentes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado, providência inviável em sede de apelo nobre, nos termos do supracitado Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Outrossim, quanto à divergência jurisprudencial, anoto que não houve a sua devida demonstração, uma vez que os Recorrentes limitaram-se a reproduzir ementas de julgados, não realizando o efetivo cotejo analítico indispensável para a aferição da similitude fática entre o acórdão vergastado e os paradigmas.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe n° 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/4/2016, AgR-REspe n° 346-88/CE, de minha relatoria, DJe de 13/6/2016 e AgR-REspe n° 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014).

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral².

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

²RITSE. Art. 36 [...]

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/05/2017 - Página 20-22